

**§ 2º** O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas."

**Art. 7º** Fica aditado o CAPÍTULO V-A – Do Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD à Lei 7.263, de 27 de março de 2000, alterada pelas Leis nºs 7.869/2002, 7.882/2002, 7.901/2003, 8.351/2005, 8.381/2005, 8.432/05, 8.549/2006 e 8.590/2006,, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V-A  
Do Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD**

**Art. 14-F** Fica criado o Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento do setor de base florestal e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste segmento.

**Art. 14-G** O Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD, previsto no artigo anterior desta lei, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo:

- I – 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SEDER;
- II – 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação das Indústrias de Mato Grosso – FIEMT;
- III – 02 membros titulares e 02 membros suplentes do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso – CIPEM;
- IV – 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

**Art. 14-H** Constituem receitas do FAMAD:

- I – arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso VI, § 1º, do Art. 7º desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis;
- II – recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados;
- III – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;
- IV – contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da madeira."

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo determinado pela Emenda Constitucional nº 19/2001.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



**DILCEU DAL BOSCO**  
CARLOS BIST...  
JACSONTONIO DE LIMA...  
GREGORIO DE OLIVEIRA...  
WALDIR JULIO TEIX...  
JOSE DONALVES B...  
NELDO EGIDIO WEIRICH...  
ALEXANDRE HERCULANO...  
TEREZINHA DE SOUZA...  
PEDRO JAMIL NADAF...  
VILCEU FRANCISCO...  
SAGUAS NORDES...  
GERALDO APARECIDO...  
AUGUSTO RINHO M...  
JOSE CARLOS DIAS...  
JOAO VIRGILIO...  
LUIZ HENRIQUE...  
JOSE JOAQUIM DE...  
JOAO CARLOS VICENTE...  
FRANCISCO TAVAN...  
FRANCISCO TAVAN...

LEI Nº 8.746, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autor: Deputado Campos Neto

**Disposições sobre a autorização do Poder Público receber em doação serviços e bens móveis e imóveis, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a receberem bens e serviços em doação e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos os parâmetros legais.

**Art. 2º** Todos aqueles que pretendem realizar doação de bens móveis e serviços, com ou sem encargo para a administração, poderão fazê-lo diretamente nas Secretarias de Estado ou dos Municípios, quando relacionado ao Poder Executivo, ou nos órgãos de direção, quando relacionado aos Poderes Legislativos e Judiciário, aos quais competirão a análise jurídica da proposta e lavratura de termo próprio.

**§ 1º** O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

**§ 2º** Quando o bem doado se tratar de móvel ou imóvel deverá ser providenciado a sua incorporação ao patrimônio público, conforme as normas e legislações específicas.

**§ 3º** O Poder Público fica autorizado a inserir o nome do doador, pessoa física ou jurídica, no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

**Art. 3º** Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas às Secretarias de Estado ou dos Municípios, ou aos órgãos de direção, para análise, devendo os ajustes delas decorrentes atender à legislação em vigor e à forma cabível, que poderá ser patrocínio, co-patrocínio, convênio, cooperação, colaboração ou apoio.

**Art. 4º** As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados, convocados para a definição do plano de trabalho, conclusão do projeto e eventuais quotas de patrocínio ou contribuição a serem assumidas pela iniciativa privada.

**Art. 5º** Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelas Secretarias de Estado e órgãos de direção, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.

**Art. 6º** As parcerias serão formalizadas por tempo determinado, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

**Art. 7º** As Secretarias de Estado, as Secretarias Municipais e os órgãos de direção dos Poderes Legislativo e Judiciário deverão manter registros atualizados dos projetos oficiais e das propostas de parceria apresentadas, acessíveis ao público em geral.

**Art. 8º** São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Estadual, Municipal e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



**DILCEU DAL BOSCO**  
CARLOS BIST...  
JACSONTONIO DE LIMA...  
GREGORIO DE OLIVEIRA...  
WALDIR JULIO TEIX...  
JOSE DONALVES B...  
NELDO EGIDIO WEIRICH...  
ALEXANDRE HERCULANO...  
TEREZINHA DE SOUZA...  
PEDRO JAMIL NADAF...  
VILCEU FRANCISCO...  
SAGUAS NORDES...  
GERALDO APARECIDO...  
AUGUSTO RINHO M...  
JOSE CARLOS DIAS...  
JOAO VIRGILIO...  
LUIZ HENRIQUE...  
JOSE JOAQUIM DE...  
JOAO CARLOS VICENTE...  
FRANCISCO TAVAN...  
FRANCISCO TAVAN...

LEI Nº 8.747, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autor: Deputado Dilceu Dal Bosco

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos cinemas do Estado de Mato Grosso, de informes publicitários destinados à conscientização sobre a escassez dos recursos hídricos.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os cinemas, instalados no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a exibir em suas sessões diárias informes publicitários, destinados à conscientização da sociedade sobre a escassez dos recursos hídricos.

**Parágrafo único.** O informe publicitário de que trata o *caput* deste artigo deverá ter, no mínimo, um minuto de duração.

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos no *caput* do Art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de novembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



**DILCEU DAL BOSCO**  
CARLOS BIST...  
JACSONTONIO DE LIMA...  
GREGORIO DE OLIVEIRA...  
WALDIR JULIO TEIX...  
JOSE DONALVES B...  
NELDO EGIDIO WEIRICH...  
ALEXANDRE HERCULANO...  
TEREZINHA DE SOUZA...  
PEDRO JAMIL NADAF...  
VILCEU FRANCISCO...  
SAGUAS NORDES...  
GERALDO APARECIDO...  
AUGUSTO RINHO M...  
JOSE CARLOS DIAS...  
JOAO VIRGILIO...  
LUIZ HENRIQUE...  
JOSE JOAQUIM DE...  
JOAO CARLOS VICENTE...  
FRANCISCO TAVAN...  
FRANCISCO TAVAN...

LEI Nº 8.748, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autor: Deputado José Domingos Fraga

**Autoriza a inclusão do suco de acerola, de manga e de caju na merenda escolar e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC autorizado a incluir no cardápio da merenda escolar das unidades de ensino da Rede Pública